



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 087/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2022

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, ÁGUA E GÁS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, conforme as especificações e quantidades contidas no ANEXO I TERMO DE REFERENCIA deste Edital.

A empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.416.308/0001-76,

interpôs contrarrazões aos recursos apresentados pela empresa **P.R. EMBALAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ nº: 07.043.802/0001-28

DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Requerente faz constar em seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARAZÕES, de acordo com o art. 4ª da Lei 10.520/2002, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Essa mesma redação está prevista no item 11, do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022, que assevera:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 15 quinze minutos, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

11.1.1. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, na forma e prazo estipulado no item anterior, implicará na decadência do direito de recurso, permitindo a Pregoeira adjudicar o objeto à licitante vencedora.

11.1.2. A partir da manifestação da sua intenção de recorrer, lhe será concedido automaticamente o prazo de 3 dias para apresentar suas razões de recurso, podendo ser apresentado através do web-site: blcompras.com;

11.1.3. Após a interposição das razões, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual prazo e forma, começando a contar seu prazo do término do prazo do recorrente, sem necessidade de intimação.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o pedido de cumprimento do edital, para que permaneça válida a proposta de preço apresentada pela empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA.**

1. DAS ALEGAÇÕES

A requerida em seu recurso registra o inconformismo com a classificação da proposta de preço apresentado no referido processo.

O recurso interposto pela empresa **P.R. EMBALAGENS LTDA** se deu em decorrência da habilitação errônea, pois, o DEFIS apresentado pela


Página 2



empresa se encontra **irregular**, conforme será demonstrado no decorrer desta peça recursal.

Diante o exposto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa **J. E. DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA** possa ser devidamente inabilitada, frente a apresentação errônea do balanço patrimonial.

Desta forma, a empresa deverá ser INABILITADA por não apresentar o DEFIS contendo o recibo de entrega.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, já qualificada nos autos apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa **P.R. EMBALAGENS LTDA**.

DA ANALISE DO RECURSO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como "fase interna da licitação". Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Primeiramente, cabe mencionar que o edital foi devidamente publicado na imprensa oficial, ao que se pode entender o edital ficou a disposição dos interessados que tendo dúvidas pudesse encaminhar para pregoeiro.

O edital estabeleceu em suas cláusulas todas as condições necessárias para participar do certame em comento e ainda estabeleceu prazo para aqueles que tivesse dúvida solicitasse esclarecimentos.



Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa.

Ainda quanto o item 10.4, e em consultado o Edital, é possível observar a forma de apresentação da Qualificação Econômico-Financeira, o que segue:

10.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.4.1. Certidão Negativa de Falência ou concordata, expedida pelo Cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme Inciso II, do Artigo 31 da Lei Federal 8.666/93; **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias** da data da sua emissão, no caso de não constar prazo de validade.

10.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

10.4.2.1 Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que são as empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão



apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – **IRPJ** do último exercício social ou DEFIS em caso empresa optante do simples nacional;

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da Lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

Define o art. 31 da Lei de Licitações as exigências legais de qualificação econômica-financeira:

"Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O referido artigo, em seus incisos I, II e III, dispõe sobre a documentação pertinente à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.



Neste contexto, ainda, ensina o Mestre Cretella Júnior:

"Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento"

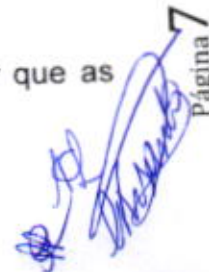
Neste sentido, entende o TCU:

Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário).

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei.

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as


Página 7



exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

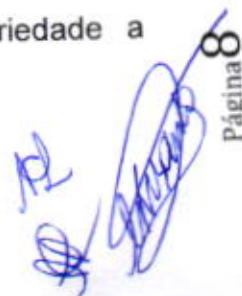
Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

Cabe mencionar que o princípio do tratamento diferenciado tem respaldo na CRFB/88 em seu artigo 179 que diz: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

É notório que a Carta Magna, como também as leis infraconstitucionais, tiveram por objetivo garantir o acesso, a atuação destas pequenas e médias empresas no mercado, a fim de que, pudessem haver uma concorrência leal com as grandes, muitas vezes gigantes do mundo corporativo, visando um tratamento especial, favorecido e simplificado para as ME's e EPP's, como forma de incentivo à participação das mesmas no mercado econômico.

Há de se ater a lei especial, que traz pormenores e regulamenta as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional, que já retromencionado, não traz como obrigatoriedade a escrituração contábil, sendo assim, dispensa Balanço Patrimonial.


Página 8



Neste sentido, diante de uma antinomia aparente, que é a presença de duas ou mais normas conflitantes, em que uma faz exigência do balanço patrimonial e outra que não traz esta obrigatoriedade, a solução deste conflito dar-se-á pelo critério da especialidade, em que a norma especial prevalece sobre a geral, visto que a LC 123/2006 é lei especial, desde seu nascimento em processo legislativo.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9.317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida. (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008).

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009).

PL
[Assinatura]
Página 9



Assim, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O documento juntado não apresenta indícios de irregularidade, tendo as informações necessárias. Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento TJ-RS, que ao analisar caso semelhante, No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da vinculação ao instrumento convocatório, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações.

Assim, diante do confronto de princípios aqui indicado, da ausência de qualquer suspeita sobre as informações trazidas no documento apresentado, considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa e a ampla concorrência, inabilitar a empresa por não apresentar um recibo seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise dos documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa e eficiência.

DECISÃO


Página 10



Diante o exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, conhecer do recurso apresentado, julgando improcedente o recurso da empresa **P.R. EMBALAGENS LTDA** quanto a todas as alegações arguida, permanecendo a habilitação da empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA**, por entender esta comissão que o documento apresentado atende o item do edital, dando prosseguimento aos procedimentos necessários a conclusão do certame.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realiza a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia-MT, 22 de novembro de 2022.

Comissão/Portaria nº. 019/2022

Ana Cristina Soares
Pregoeiro Nº.019/2022

Cintia Karine C. dos Santos Souza
Gestora de Ata

Maria Helena Almeida Novais
Apoio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 087/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2022

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA, COZINHA, ÁGUA E GÁS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, conforme as especificações e quantidades contidas no ANEXO I TERMO DE REFERENCIA deste Edital.

Trata – se de recurso interposto pela empresa Trata-se de resposta de recurso apresentados pela empresa **P.R. EMBALAGENS LTDA** inscrita no **CNPJ: Nº. 07.043.802/0001-28** devidamente qualificada nos autos do referido processo; REQUER que a empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA** inscrita no **CNPJ: nº. 10.416.308/0001-76** seja inabilitada por não apresentar o DEFIS contendo o recibo de entrega.

Analizadas as razões e contrarrazão apresentadas pelas empresas e com base nas informações prestadas, consubstanciado ainda na análise dos documentos apresentados pelas empresas citada no recurso, e em atendimento aos princípios legais vigente, a Pregoeira e Equipe de Apoio decide manter a decisão que julgou habilitada a empresa **J.E DE SIQUEIRA JUNIOR & CIA LTDA** inscrita no **CNPJ: nº. 10.416.308/0001-76**, bem como pela homologação do resultado do procedimento, pelos motivos elencados.

Ressalta que razão e contra - razões dos participantes do certame.

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Pregoeira e equipe de apoio analisaram o recurso interposto pela empresa interessada, e opinaram pelo seu **INDEFERIMENTO**.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa supracitada, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

MAURIZA AUGUSTA
DE
OLIVEIRA:535090561
91

Assinado de forma digital
por MAURIZA AUGUSTA DE
OLIVEIRA:53509056191
Dados: 2022.11.22 09:39:19
-04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br

novabrasilandia@outlook.com.br

Publique – se,

Nova Brasilândia 22 de novembro de 2022.

MAURIZA AUGUSTA DE
OLIVEIRA:53509056191

Assinado de forma digital por
MAURIZA AUGUSTA DE
OLIVEIRA:53509056191
Dados: 2022.11.22 09:39:37 -04'00'

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal